



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

**PROPOSIÇÃO**

**Medida Provisória 814/2017**

**AUTOR**  
**LAERCIO OLIVEIRA**

**PARTIDO**  
**SD**

**UF**  
**SE**

**PÁGINA**  
**01/01**

**1. [ ] SUPRESSIVA    2. [ ] SUBSTITUTIVA    3. [ ] MODIFICATIVA    4. [X] ADITIVA    5. [ ] AGLUTINATIVA**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA**

**A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 2...**

**§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:**

**“IV – Energia proveniente de empreendimentos do Regime de Geração de Base.”**

**Insiram-se os seguintes artigos, parágrafos e incisos, onde couberem, na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, renumerando-os:**

**“Art. XXº Fica instituído o Regime de Geração de Base, o qual se caracteriza pela utilização de empreendimentos de geração de energia elétrica, novos ou existentes, de fonte térmica, para operação contínua, com vistas ao atendimento à segurança do fornecimento de energia elétrica.**

**Parágrafo Único. Entende-se como operação contínua aquela que deve ocorrer sempre que o empreendimento se encontrar disponível, ressalvado o desligamento em prol da modicidade tarifária.**

**Art. XXº O Poder Concedente deverá incluir empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente da fonte térmica, a partir de qualquer combustível, existentes ou novos, no Regime de Geração de Base, desde que atendam os seguintes critérios:**

- I. **Custo Variável Unitário menor ou igual a dois terços do preço teto do Preço de Liquidação de Diferenças;**
- II. **Relevância para o fornecimento de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional;**

**Parágrafo Único. A relevância de que trata o inciso II poderá ser demonstrada por meio de manifestação:**

- I. **Do Operador Nacional do Sistema Elétrico, a pedido do empreendedor;**
- II. **Do próprio empreendedor, mediante apresentação de estudo fundamentado.**

**Art. XXº Os empreendimentos integrantes do Regime de Geração de Base deverão ser contratados na modalidade de Disponibilidade e terão valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário, suficientes para garantir a operação contínua, contemplando, entre outros:**

CD/18730.01735-73

- I. Custos de aquisição dos combustíveis principais e auxiliares, inclusive descasamentos de preço e frete entre o mercado internacional e o nacional;
- II. Custos de operação e manutenção, bem como aqueles de origem estrutural, como manutenções profundas;
- III. Tributos e encargos;
- IV. Reposição de peças e componentes relacionados ao desgaste dos ativos;
- V. Peças sobressalentes em estoque, para reduzir o tempo de indisponibilidade;
- VI. Investimentos em redundâncias e equipamentos, incluindo aqueles destinados à redução dos riscos de logística dos insumos;
- VII. Custos fixos do empreendimento, incluindo encargos da dívida e remuneração do empreendedor;
- VIII. Custos para atendimento de obrigações ambientais;

**Art. XXº** Aos empreendimentos existentes, comercializados na modalidade de Disponibilidade, fica facultada a apresentação, no curso do procedimento de ingresso no Regime de Geração de Base, dos seguintes documentos:

- I. Rol de investimentos necessários para adaptação do empreendimento ao novo regime, contemplando novos equipamentos, peças sobressalentes e redundâncias;
- II. Proposta de revisão dos valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, observado o artigo anterior;

**Parágrafo Primeiro.** O Poder Concedente deverá analisar os investimentos e custos apresentados e, no ato de inclusão do empreendimento, homologar os novos valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário, desde que este último respeite o limite previsto no inciso I do artigo 2º.

**Parágrafo Segundo.** A depreciação e remuneração dos investimentos necessários para adaptação do empreendimento poderão ser inclusos na Receita Fixa do empreendimento, ou resarcidos com recursos provenientes do encargo previsto no artigo 59 do decreto 5.163 de 30 de julho de 2004.

**Parágrafo Terceiro.** O Poder Concedente deverá determinar, no ato de ingresso, a prorrogação do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, quando necessário para:

- I. Minimizar o efeito do aumento da Receita Fixa; ou
- II. Garantir a segurança energética local ou nacional.

**Parágrafo Quarto.** A prorrogação de que faz referência o parágrafo anterior fica limitada ao termo final do ato de outorga do empreendimento. Caso o prazo não seja suficiente para ressarcir integralmente os investimentos, deverá o Poder Concedente promover indenização.

**Art. XXº** O ressarcimento aos consumidores pela indisponibilidade de empreendimentos no Regime de Geração de Base passará a ser calculado de acordo com os seguintes procedimentos.

**Parágrafo Primeiro.** O montante de ressarcimentos deverá ser calculado com base no produto entre a Receita Fixa Mensal, subtraída dos Encargos Setoriais e dos custos fixos declarados em Leilão, e o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo.

I – O Fator de Redução de Receita de Longo Prazo corresponde à razão entre a disponibilidade apurada no intervalo de 60 (sessenta) meses e a disponibilidade informada pelo cálculo de Garantia Física.

II – Quando o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo for inferior a 70%, ele assumirá este valor para compensação futura dos déficits apurados.

**Art. 6º** Os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, dos empreendimentos existentes que venham a ingressar no Regime de Geração de Base, serão

**adequados, mediante aditivos contratuais, para refletir as alterações do Regime e retirar as disposições em contrário.”**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem sentido inovador ao apresentar um novo Regime de Geração, por meio do fomento de investimentos em empreendimentos de geração termoelétrica de moderado custo de capital e baixo custo de operação, com foco em segurança energética, modicidade tarifária, benefício ao consumidor, estímulo e estabilidade econômica dos investidores e do sistema elétrica brasileiro.

Desde 2005 a 2016, os Leilões de Energia Nova resultaram na construção e instalação de mais de 12 GW de capacidade instalada de usinas termoelétricas no Sistema Interligado Nacional.

- 45% referem-se a usinas de baixo Custo Variável Unitário – CVU (inferior a R\$200/MWh); 27% referem-se a usinas de CVU moderado (entre R\$200/MWh e R\$500/MWh); e 28% referem-se a usinas de CVU elevado (superior a R\$500/MWh);
- Os Leilões de Energia Nova também foram responsáveis pela viabilização de um volume expressivo de usinas hidroelétricas, majoritariamente de usinas a fio d’água (82%), que produzem muita energia no período chuvoso de seus rios, mas que demandam energia complementar despachável nos períodos de seca.

O despacho intenso das termoelétricas observado a partir de 2012 deve ser entendido como uma condição estrutural nova do Sistema Elétrico Brasileiro e que veio para ficar, sobretudo para as usinas termoelétricas de baixo custo de operação, ou usinas termoelétricas de base.

Apesar da importância fundamental das usinas termoelétricas de baixo CVU, os CCEARs por Disponibilidade determinam o pagamento de Ressarcimentos a essas usinas por toda a produção verificada abaixo da disponibilidade, valorizada à diferença entre o PLD (preço da energia no mercado de curto prazo) e o CVU da usina.

Como o CVU dessas usinas é muito baixo, todo vez que o PLD se eleva, o pagamento do Ressarcimento assume proporções incompatíveis com a capacidade econômica da usina, inviabilizando-a economicamente.

A inviabilidade econômica é prejudicial aos empreendedores e ao Setor Elétrico em geral. É, igualmente, muito prejudicial para o consumidor. Há estudos a demonstrar que é muito mais barato para o consumidor pagar a Receita Fixa e a Receita Variável às usinas de baixo CVU, do que comprar energia a PLD.

Para incentivar a instalação de novas usinas de base, e garantir a sustentabilidade das usinas de base existentes, propõe-se a instituição do Regime de Geração de Base, com novas regras de Ressarcimento baseado na disponibilidade apurada das máquinas em um intervalo de tempo compatível com a natureza dos equipamentos. E a precificação do Ressarcimento com base na Receita Fixa da usina.

Trata-se, enfim, de uma proposta que continua a dar os incentivos corretos de desempenho às usinas, porém com valores econômicos suportáveis pelos agentes de geração. Em síntese, uma forma de garantir Segurança Energética e Modicidade Tarifária.

Adicionalmente, o dimensionamento da Receita Fixa e da Receita Variável (produto do CVU com a geração do empreendimento termelétrico) não prevê a condição de operação contínua, ou de base, de forma que precisam ser readequados, com especial atenção à:

- Necessidade de incrementar a quantidade das equipes de operação e manutenção dos empreendimentos, bem como de manutenções estruturantes de maior recorrência;
- Ajustes nos preços dos combustíveis utilizados, com enfoque metodológico que considere a situação do país no mercado internacional desses insumos, contemplando, assim, eventuais descasamentos de preços que podem inviabilizar o empreendimento, se não considerados;

CD/18730.01735-73

- Necessidade de mais acentuada taxa de reposição de peças e equipamentos, em função do desgaste superior que a nova condição de operação imprime sobre estes, bem como a aquisição de um estoque de peças de substituição rápida, reduzindo as interrupções na operação.
- Novos investimentos em redundâncias e equipamentos que visem a otimização na condição de operação contínua, vislumbrando uma mitigação de todos os riscos de interrupção, como as falhas de equipamentos essenciais e a falta de insumos de produção;

**É importante observar que não só no investimento em novas termelétricas, dentro do proposto Regime de Geração de Base, reside a segurança energética. É necessário salvaguardar as usinas termelétricas de baixo custo existentes na matriz energética nacional, sob pena de impactar negativamente o já fragilizado equilíbrio da conta de luz.**

Para tanto, propõe-se a possibilidade de inclusão no novo regime das térmicas existentes, desde que atendam aos requisitos de baixo custo e relevância para o sistema, de forma a garantir a sustentabilidade tanto dos empreendimentos, pressionados pelo modelo atual, quanto do sistema como um todo, visivelmente dependente das usinas termelétricas.

Para tais usinas, pode-se mostrar necessária a adequação de suas instalações fabris, uma vez que estamos diante de uma alteração significativa da modalidade de operação. Por consequência, tais adequações, com investimentos significativos, devem ser contempladas nos ajustes necessários para a inclusão dos empreendimentos no novo regime, podendo ser remuneradas na Receita Fixa do empreendimento ou resarcidas via fundos setoriais, via Encargo de Serviço do Sistema, criado na regulamentação da Lei 10.848/04.

Como se pode observar do exposto, os atuais contratos de Disponibilidade geram, quando empregados em empreendimentos de baixo custo, benefícios econômicos ao consumidor, de tal forma que mostra-se interessante facultar ao poder concedente a prorrogação destes, beneficiando todo o sistema elétrico.

Portanto, resta claro que o Regime de Geração de Base é um passo importante e essencial para o Sistema Elétrico Nacional, e reflete uma necessidade superveniente, que emergiu em função das alterações estruturais que o sistema vem experimentando.

Assim, a solução proposta possibilita uma mitigação dos riscos meteorológicos da matriz de geração e garante a segurança energética aos consumidores e industrias nacionais, sem perder de vista a modicidade tarifária.

Finalmente, o Regime de Geração de Base também permite que usinas intermitentes, eólicas e solares, sejam adicionadas à matriz energética, pois a Geração de Base determinará a operação dos reservatórios em níveis mais elevados de armazenamento, de modo que as usinas hidroelétricas terão queda suficiente para variar a potência entregue à rede e compensar a intermitência dos ventos e do sol.

**Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.**

PARLAMENTAR

CD/18730.01735-73

